



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.690 - PB (2017/0076713-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SILVANA ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PB004007
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
ADVOGADOS : RODRIGO LIMA MAIA - PB014610
TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA - PB012242
MARIANA DE ALMEIDA PINTO E OUTRO(S) - PB023767

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REESTRUTURAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva. Desse modo a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.
2. Entretanto, o STJ reconhece que "é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores" (REsp 1.664.085/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017).
3. O Tribunal de origem assentou que a Lei Municipal 8.690/2003, que instituiu o Plano de Carreira dos servidores da área de atividades de Administração Geral da Prefeitura de Belo Horizonte, deve ser considerada como termo final para a incidência das progressões regulamentadas pela Lei Municipal 7.169/1996.
4. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes."

Brasília, 26 de setembro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.690 - PB (2017/0076713-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SILVANA ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PB004007
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
ADVOGADOS : RODRIGO LIMA MAIA - PB014610
TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA - PB012242
MARIANA DE ALMEIDA PINTO E OUTRO(S) - PB023767

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS NAS FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. SÚMULA Nº 42 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEGISLAÇÃO LOCAL. APLICAÇÃO DA NR 15, DO MTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO APELO.

1. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica editada pelo respectivo ente federado. Inteligência da Súmula nº 42 deste Tribunal de Justiça.

2. O adicional de insalubridade somente é devido aos servidores sujeitos a vínculo estatutário ou funcional-administrativo específico (art. 37, IX, da CF/88) se assim dispuser norma expressa editada pelo Ente Federado a que se subordina, que preveja as rubricas e, cumulativamente, sua forma de pagamento (base de cálculo, percentual, valor nominal, etc.), sendo indevida a aplicação analógica de leis de outras unidades da Federação ou diplomas destinados a regime jurídico diverso, salvo se houver remissão normativa expressa.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 204-207, e-STJ).

A recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC de 1973, e 1º do Decreto 20.910/1932. Afirma que o acórdão recorrido foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omisso e defende a aplicação da Súmula 85 do STJ aos casos em que não houve progressão funcional prevista em lei. Aponta acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco que teria decidido de forma diversa do acórdão recorrido.

O Recurso Especial teve seu seguimento obstado na origem. O Agravo interposto foi convertido em Recurso Especial pela decisão de fl. 319.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.690 - PB (2017/0076713-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva. Desse modo a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva. Desse modo a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.657.388/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017).

Entretanto, também é entendimento deste Tribunal que "é cabível a limitação temporal do pagamento quando há recomposição nos vencimentos decorrente de reestruturação na carreira dos servidores (REsp 1.664.085/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017).

No caso concreto, o Tribunal de origem assentou que:

No presente feito, não houve negativa expressa da Administração. Assim, se reconhecido o direito às progressões horizontais, o servidor fará jus apenas às diferenças devidas correspondentes aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

Contudo, há que se observar que em 1o de julho de 2003 entrou em vigor a Lei Municipal 8.690/2003, que instituiu o Plano de Carreira dos servidores da área de atividades de Administração Geral da Prefeitura de Belo Horizonte, e estabeleceu a respectiva Tabela de Vencimentos:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, há que se observar que houve a reestruturação das carreiras dos servidores da Área de Atividades da Administração Geral da Prefeitura de Belo Horizonte, sendo esse o marco inicial para contagem do prazo prescricional de cinco anos para que o autor pleiteasse as diferenças devidas relativas à progressão prevista na Lei Municipal 7.169/96.

A reestruturação das carreiras, portanto, deve ser considerada como termo final para a incidência das progressões regulamentadas pela Lei Municipal 7.169/96.

Não houve, portanto, omissão do acórdão recorrido ao tratar sobre a prescrição. Por outro lado, o que ocorreu foi a aplicação de entendimento deste Tribunal. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ao lume do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0076713-2

REsp 1.666.690 / PB

Números Origem: 00018386720098150131 01320090018386 18386720098150131

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVANA ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PB004007
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS
ADVOGADOS : RODRIGO LIMA MAIA - PB014610
TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA - PB012242
MARIANA DE ALMEIDA PINTO E OUTRO(S) - PB023767

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.